



PROJETO DE LEI

PL./0219.7/2021

Lido no expediente	
051º	Sessão de 15/06/21
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no "Kit Intubação", para enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 90 de 31 de maio de 2021, fica isenta a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas com medicamentos que possuem farmacêuticos ativos relacionados com o Anexo Único desta Lei, com destino a pessoal jurídica prestadora de serviço de saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS), para uso no enfrentamento da emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* alcança também o imposto:

I – devido em razão de importação realizada pela própria pessoa jurídica prestadora de serviço de saúde;

II – incidente sobre as prestações de serviço de transporte das mercadorias objeto da isenção;

III – incidente nas demais operações de distribuição e fornecimento dos itens relacionadas no Anexo Único desta Lei; e

IV – decorrente da diferença entre a alíquota interna e interestadual, se couber;

Art. 2º Será possibilitada a utilização dos itens subsidiados por esta Lei, quando for atestado pela respectiva unidade de saúde a insuficiência dos insumos para fins diversos, em função da demanda dedicada aos pacientes em tratamento do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 3º Não será exigido estorno do crédito de ICMS previsto nos incisos I e II do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, nas operações alcançadas por esta Lei.

Art. 4º Não será exigida autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Ao Expediente da Mesa

Em 15/06/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Art. 5º É vedado a fixação de limite quantitativo ou financeira para a isenção de que trata esta Lei.

Art. 6º Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, fica o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina autorizado a internalizar por Decreto, as alterações promovidas ao Convênio ICMS nº 90 de 31 de maio de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Milton Hobus, Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), **medida essencial e urgente** ante a necessidade de proporcionar a agilidade exigida para garantir acesso à uma série de medicamentos que compõem o popularmente denominado “kit intubação” pelos prestadores de serviço de saúde (SUS).

Em 01 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Convênio de ICMS nº 90/21, celebrado no dia 31 de maio de 2021 pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorizou a isenção do ICMS incidente nas operações internas para uma relação de 20 (vinte) medicamentos.

O “kit intubação” é um termo informal, popularizado durante a pandemia para se referir ao conjunto de medicamentos essenciais à realização da intubação orotraqueal, e também no pós-procedimento, pois o paciente necessita desses mesmos medicamentos para permanecer em sedação contínua, conhecido como coma induzido.

O kit é composto por três classes de medicamentos: os **analgésicos**, os **hipnóticos** e os **bloqueadores neuromusculares**.

Embora existe uma variação de medicamentos que o compõe – a depender do quadro clínico de cada paciente –, o mesmo tem como premissa básica a existência de medicamentos das três classes, administradas conjuntamente

Segundo o médico interventor, Francisco Mendonça Júnior, “os medicamentos são essenciais durante a intubação. O analgésico é para dor, o hipnótico é para manter aquele paciente sedado e o bloqueador neuromuscular seria para evitar as respostas musculares do organismo. Sem os medicamentos é impossível inserir o tubo que permite a passagem de ar do ventilador mecânico para a traqueia do paciente”¹.

Em Santa Catarina, além das dificuldades típicas impostas pelo Coronavírus à administração pública, ainda existem relatos de agravantes como na retenção de medicamentos pelo FISCO/SC em função de impedimentos legais, como veiculado pela coluna da jornalista Dagmara Spaustz:

*No documento, a OAB relata que, no dia 30 de abril, 17 mil frascos do medicamento importado Rocurônio, que fazem parte do **kit intubação** e eram destinados ao Hospital Marieta Konder Bornhausen, em Itajaí, ficaram retidos e só foram liberados por ordem judicial, por meio de um mandado de segurança².*

No contexto do projeto, é importante destacar que além da internalização dos comandos expressos no convênio autorizativo, é importante destacar os aspectos inserido nos artigos 2º e 6º que trabalham os comandos autorizativos de acordo com as limitações.

O artigo 2º promove intelecção – dentro dos limites autorizativos do convênio –, no contexto de que a insuficiência de medicamentos do “kit intubação” para

¹ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/saiba-o-que-e-o-kit-intubacao-qual-a-importancia-no-tratamento-da-covid-e-o-que-ocorre-se-faltar-1.3064076>

² <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/remedios-do-kit-intubacao-sao-retidos-pelo-fisco-em-sc-alerta-oab>



tratamento de pacientes de outras enfermidades alheias ao COVID19, também insere esse indivíduo na emergência decorrente da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), de que trata a clausula primeira do respectivo convênio. Sendo assim, compreendido a utilização do subsídio para esses casos.

Quanto aos termos do art. 6º, subentende-se que a medicação que compõe o “kit-intubação” é variável, e que a demanda no mercado pode afetar a oferta de determinadas substancias inseridas no rol do anexo Único.

Nesse sentido, no intento de contornar essa situação e proporcionar o acesso do paciente àquela relação de medicamentos da forma mais célere possível, é pretendido conceder a autorização legal para que o Poder Executivo atualize a lista - mediante alteração do convênio 90/21 - por ato administrativo.

Da análise jurídica, mais uma vez reforça que as matérias dessa natureza, cumprem os requisitos constitucionais no que tange a competência concorrente e a isenção com base em autorização do CONFAZ.

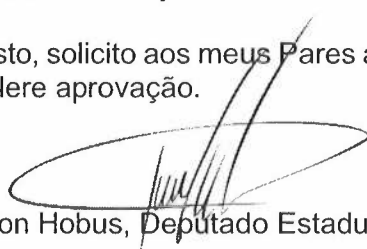
No âmbito legal, entendo plenamente atendidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob os termos do art. 65.

LEI COMPLEMENTAR 101/20 (LRF)

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Ante o exposto, solicito aos meus Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como sua célere aprovação.


Milton Hobus, Deputado Estadual



ANEXO ÚNICO

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO
1	2939.79.90 3003.49.90 3004.49.90	Atropina
2	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Atracúrio
3	2933.49.90 3003.90.79 3004.90.69	Cisatracúrio
4	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Dexmedetomidina
5	2922.39.90 3003.90.49 3004.90.39	Dextroacetamina
6	2933.91.22 3003.90.74 3004.90.64	Diazepam
7	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Epinefrina
8	2933.29.99 3003.90.79 3004.90.69	Etomidato
9	2933.33.63 3003.90.79 3004.90.69	Fentanila
10	2933.39.15 3003.90.79 3004.90.69	Haloperidol
11	2924.29.14 3003.90.53 3004.90.43	Lidocaína
12	2933.91.53 3003.90.79 3004.90.69	Midazolam
13	2939.11.61 3003.49.90 3004.49.90	Morfina
14	2937.90.90 3003.39.99 3004.39.99	Norepinefrina
15	2934.99.19 3003.90.89 3004.90.79	Rocurônio
16	2923.90.20 3003.90.99 3004.90.99	Cloreto de Suxametônio (Succinilcolina)
17	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Remifentanila



18	2933.33.11 3003.90.79 3004.90.69	Alfentanila
19	2934.91.70 3003.90.89 3004.90.79	Sufentanila
20	2933.39.49 3003.90.79 3004.90.69	Pancurônio